

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.768, DE 2011**

Inclui o § 1º-A ao art. 44 do Código Civil de 2002 para outorgar às organizações religiosas o direito de proteção ao registro do nome designativo.

**Autor:** Deputado TAKAYAMA

**Relatora:** Deputada BRUNA FURLAN

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.768, de 2011, de autoria do Deputado Takayama, que cuida de acrescer um parágrafo (o § 1º-A) ao art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a fim de outorgar às organizações religiosas o direito de proteção e registro de nome e marca designativos nos termos concebidos pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Na justificação oferecida à referida proposição, aduziu o autor da matéria que o Poder Judiciário em suas decisões não tem reconhecido com fulcro no ordenamento jurídico vigente o direito de proteção ao nome das organizações religiosas, ainda que registrado no INPI, não obstante ser judicioso que todas as organizações religiosas, sem qualquer distinção (tais como católica, evangélica, espírita, entre outras), logrem a individualização e proteção de seu nome designativo mediante a utilização exclusiva de marca e nome quando estes forem registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sobretudo para evitar que aqueles que fundam novas organizações religiosas possam se valer ardilosamente de nomes e designações tradicionais para atrair fiéis.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, vê-se que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, que poderá ser reparada por via de oferecimento de emenda à matéria.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei sob exame, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, cabe verificar, como tem atestado o Poder Judiciário em suas decisões, que a lei atualmente é omissa quanto ao direito de proteção ao nome das organizações religiosas.

Por sua vez, a ausência de outorga legal às organizações religiosas de proteção ao nome e marca designativos idêntica à conferida às demais pessoas jurídicas tem permitido por vezes a adoção do mesmo nome ou marca por diferentes organizações religiosas, muitas vezes sendo isto fruto de uma apropriação destes de maneira até ardilosa por quem funda um nova organização religiosa, valendo-se de um nome ou designações tradicionais para atrair fiéis.

Vislumbra-se, pois, que esse quadro legal não pode permanecer inalterado.

Urge então que a lei passe a garantir a tais organizações, nos termos propostos pelo autor da matéria, direito de proteção e registro de nome e marca idêntico ao outorgado às demais pessoas jurídicas, inclusive àquelas organizações que já efetuaram o registro e não tiveram garantido o direito de utilização exclusiva.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.768, de 2011, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

**Deputada BRUNA FURLAN**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.768, DE 2011

Acresce parágrafo ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para outorgar às organizações religiosas o direito de proteção e registro de nome e marca designativos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 44. ....

.....  
§ 1º-A É assegurado às organizações religiosas o direito de proteção e registro de nome e marca designativos nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em ..... de agosto de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN  
Relatora